

A DEFESA DOS DIREITOS E DIGNIDADE DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

CAROLAINÉ VANESSA DA SILVA SANTOS:
graduanda em Direito pela Universidade Brasil.
Campus Fernandópolis.

GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN

(orientador)

RESUMO: O presente trabalho pretende discorrer sobre a dignidade dos animais não humanos, na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, a luz da Constituição Federal de 1998. Em primeiro lugar, busca-se fazer um estudo do princípio da dignidade humana, valor que ganhou maior relevância com o advento do movimento Iluminista, em que o homem é alvo de proteção seus interesses mais fundamentais. Assim, posteriormente, pretende-se abranger o referido princípio para os animais não humanos, visto que se caracterizam como seres sapientes, dotados de emoção e sensíveis a dor. Dessa forma, é necessário investigar a legislação atual, apontando as deficiências para a real garantia de uma proteção efetiva. Por derradeiro, esmerou-se para discutir questões polêmicas sobre o trato de animais, como sua utilização em pesquisas, em atividades culturais ou religiosas, que necessita de uma real ponderação de interesses, em busca da proporcionalidade adequada.

Palavras-chave: Direitos dos animais. Proteção constitucional. Dignidade Humana.

ABSTRACT: The present work intends to discuss the dignity of non-human animals, from the perspective of the Brazilian legal system, in the light of the 1998 Federal Constitution. the advent of the Enlightenment movement, in which man is the target of protecting his most fundamental interests. Thus, later, it is intended to cover that principle for non-human animals, since they are characterized as sapient beings, endowed with emotion and sensitive to pain. In this way, it is necessary to investigate the current legislation, pointing out the deficiencies for the real guarantee of an effective protection. Lastly, he took pains to discuss controversial issues about the treatment of animals, such as their use in research, in cultural or religious activities, which require a real weighing of interests, in search of adequate proportionality.

Keywords: Animal rights. Constitutional protection. Human dignity.

1 INTRODUÇÃO

Sobretudo após a efervescência dos pensamentos iluministas do século XVII e XVIII, o princípio da dignidade humana ganhou destaque e importância, pois marca a passagem do teocentrismo para o antropocentrismo. Nesse sentido, a dignidade é um conceito filosófico e abstrato que determina o valor inerente da moralidade,

espiritualidade e honra de todo ser humano, independente da sua condição perante a circunstância dada. No entanto, apesar da nítida evolução na aplicação do referido princípio, discute-se o tratamento dado aos animais não humanos, que não raras vezes estão a margem de uma proteção efetiva, não sendo alcançados pela carga axiológica do princípio, portanto expostos a indignidade.

A relação do homem com a biodiversidade, e num estado primitivo, onde predominava-se a barbárie, com o seu próprio semelhante, sempre foi de servidão. Assim, a consciência quanto a preservação dos recursos naturais, como a água, só se deu na pós modernidade, dada a escassez do recurso. Nesse diapasão, os animais se tornaram meros meios para que os humanos satisfaçam seus próprios interesses e necessidades. O homem é o único animal que escraviza outros animais – da mesma espécie ou de outras – para a satisfação de seus próprios interesses.

Essa relação de subordinação não é típica da sociedade contemporânea e perpassa toda a história da humanidade. Na Idade Antiga, filósofos como Platão e Aristóteles, defendiam que a função social dos animais seria servir os seres humanos, e, portanto, não havia limites éticos para o exercício do poder. Nas Idades Média, Moderna e contemporânea a situação pouco evoluiu, sendo os animais, por Renée Descartes, comparados a máquinas.

Na sociedade atual, as amarras desse passado vêm lentamente sendo desconstruídas. Todo o arcabouço científico já nos permite concluir que os animais devem ser sujeitos de direito, pois segundo estudos, animais não humanos possuem capacidade de sentir e certo grau de cognição, o que os torna passíveis de sofrimento. Necessário, portanto, é a reeducação da sociedade, desde a base, educando crianças mais conscientes e socialmente sustentáveis. Para isso, esforços da classe política tornam-se cruciais.

O presente trabalho surge na perspectiva de extrapolar seus limites acadêmicos, sendo um verdadeiro norte para que a proteção dos animais seja constitucional e legalmente reconhecida, propondo políticas públicas e reconhecendo problemas intrínsecos e inerentes na sociedade.

Para isso, em primeiro momento busca-se fazer uma contextualização do princípio da dignidade humana, sua evolução no decorrer da sociedade e as implicações de seu conteúdo axiológico. Depois, é necessário fazer a conexão com os direitos dos animais, tecendo considerações acerca de quais direitos devem ser expandidos para além da condição humana. Da mesma forma, necessária será a abordagem do atual sistema normativo que abrange os animais, buscando fundamentos constitucionais e legais que demonstram como o ordenamento jurídico brasileiro trata a referida questão.

O ordenamento jurídico brasileiro é antropocêntrico, e coloca o homem como centro máximo de proteção, esquecendo-se da tutela dos animais, que se torna velada

e esquecida. Nesse sentido o presente trabalho pretende abordar questões decorrentes da dignidade dos animais, como a sua utilização em pesquisas, a PEC da vaquejada e a sua objetificação para suprir as necessidades humanas.

2. CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA

A dignidade da pessoa humana é o valor supremo para criar, interpretar e aplicar normas no constitucionalismo brasileiro contemporâneo. Nessa perspectiva torna-se o axioma jusfilosófico mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, que se adjetiva como um Estado Democrático de Direito. A própria razão de ser do Estado se justifica para a promoção do bem estar dos seres humanos, que privam sua esfera de liberdade em benefício do bem estar coletivo.

Em consonância com previsão do art. 1º, III e do preâmbulo da Constituição da República, o constituinte de 1988 consagrou como fundamento do Estado brasileiro o homem e sua dignidade. Conquanto sua importância para a promoção e efetivação dos direitos e garantias fundamentais, o conceito de dignidade é abstrato e subjetivo. Alexandre de Moraes, em seu Manual de Direito Constitucional, define como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade. (MORAIS, 2017).

Por sua vez, André Ramos Tavares reconhece a dificuldade de definição:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de cada homem; de outro, a autodeterminação (*Selbstbestimmung des Menschen*) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza. (TAVARES, 2020).

Nesse diapasão, é importante tecer considerações sobre a complexidade histórica da evolução da concepção de dignidade, desde a antiguidade clássica,

passando pela cultura judaico-cristã e, na atualidade, após a II Guerra Mundial. As primeiras noções de dignidade originaram-se das concepções teológicas, influenciadas pela posição da igreja católica. Tal concepção, entretanto, não era universal, e restrita apenas para alguns indivíduos, ocupantes das classes sociais mais abastadas. São Tomas de Aquino, na leitura da Melina Girardi FACHIN, foi quem, pela primeira vez, cunhou a expressão *dignitas humana*, afirmando que “a dignidade é inerente ao homem, como espécie; e ela existe in actu só no homem enquanto indivíduo” (FACHIN, 2009, p. 34).

Posteriormente, com o desenvolvimento do pensamento laico, influenciado pelo movimento Iluminista, o conceito de dignidade ganhou ainda mais importância e abrangência. Immanuel Kant, um dos mais importantes autores que trata do tema, considera a dignidade um valor inegociável, visto que cada ser humano é um fim em si mesmo. Assim, tudo tem um preço ou uma dignidade: aquilo que tem um preço é substituível e tem equivalente; já aquilo que não admite equivalente, possui uma dignidade. Assim, as coisas possuem preço; os indivíduos possuem dignidade. No seu livro a Fundamentação da Metafísica dos Costumes o autor disserta:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade. (KANT, 2011, p.82).

Nessa perspectiva, o Iluminismo foi um dos mais importantes movimentos para a caracterização da dignidade e ampliação de seu alcance. A indignidade e arbítrio do Estado, pode ser vislumbrada nas penas capitais, até então realizadas. A pintura de Goya retrata essa realidade:

Imagem 1:



Fonte: Os desastres de Guerra, nº33 (GOYA, 1810)

O que percebemos ao apreciar sua obra são as entranhas e o horror daquilo que ele viu e viveu, e acima de tudo, sobre o sentiu: medo, temor, indignação, incompreensão, compaixão. Nesta série demonstra, com riqueza de detalhes a brutalidade da guerra e sua falta de sentido: tão devastadora ela é, que liberta os monstros mais cruéis que habitam a humanidade e, em meio ao caos, se esquece seu motivo ou fim, resta apenas violência e morte. Mesmo nas pinturas que fazia sob encomenda, ele não deixava de lado suas críticas pessoais ao tempo e sociedade que vivia. Nas figuras da realeza podemos perceber sua ambição e soberba, e ao mesmo tempo, algo de caricatural e grotesco. (PLASSMANN,2020).

Fábio Konder COMPARATO complementa afirmando que:

“o caráter único e insubstituível de cada ser humano, portador de um valor próprio, veio a demonstrar que a dignidade da pessoa existe singularmente em todo indivíduo; e que, por conseguinte, nenhuma justificativa de utilidade pública ou reprovação social pode legitimar a pena de morte”.(COMPARATO,2005).

Para Norberto BOBBIO, o início da era dos direitos é reconhecido com o pós-guerra, já que, segundo ele; “somente depois da 2ª. Guerra Mundial é que esse problema passou da esfera nacional para a internacional, envolvendo – pela primeira vez na história – todos os povos” (BOBBIO, 2004, p. 49).

A história da humanidade ressalta a importância da questão da dignidade humana, não só no sentido interno, mas como uma questão global. O ser humano merece ter uma vida digna, independente das circunstâncias. Mas seria os seres humanos os únicos detentores dessa proteção? Os animais não humanos também merecem ter sua dignidade resguardadas, conforme veremos a seguir.

2.1 DIGNIDADE DE ANIMAIS NÃO HUMANOS

Apesar de ser o direito uma invenção do homem para tutelar seus interesses fundamentais e viabilizar o convívio social, outros valores também complementam essa noção, visto que necessários a ordem coletiva. É o caso da relação homem-natureza, que tem como um dos seus pilares o convívio com os demais seres vivos que dependem igualmente do espaço físico. Nessa perspectiva, o ser humano, como único animal racional capaz de racionalizar o mundo em sua volta, deve agir com boa-fé com as demais espécies, zelando pela sobrevivência harmônica de todas as espécies.

Com frequência, pensamos em nós mesmos como seres civilizados. Portanto, devemos colocar tal crença em prática e proporcionar aos animais a vida digna que tanto merecem. Diante da capacidade do homem de racionalizar o mundo e

subordinar os demais seres vivos, insurge a ele a necessidade de tutela das demais espécies, não por uma questão de mero altruísmo, mas como garantia de sua própria existência e prosperidade de gerações vindouras, pois a diversidade de espécies animais influem significativamente na estrutura social, como para o equilíbrio do planeta terra, garantia de subsistência ou para promoção da saúde mental, vez que a interação com os animais reduz a produção de cortisol, um hormônio relacionado ao estresse, e aumenta a liberação de endorfina e ocitocina, ligados ao prazer. Assim, o apego ao animal de estimação está relacionado ao funcionamento emocional positivo, reduzindo a ansiedade.

Assim sendo, na linha de reflexão intrínseca ao ser humano insurge o conceito de senciência, característica importante para justificação de uma tutela de animais não humanos, como detentor de direitos e dignidade, pois possuidores de capacidade de sentir. Isso inclui estados e emoções positivos e negativos que são bastante complexos, como mágoa, empatia, medo, prazer e alegria. Silva (2020, p. 214):

Ora, os animais, assim como os seres humanos, carregam características que os dignifica ao respeito e consideração. Afinal, sentem dor, manifestam sentimentos, comunicam-se e, alguns, têm consciência de sua própria existência (SILVA, 2020).

Um estudo de um grupo internacional de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas ao observar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e os comportamentos em animais humanos e não-humanos, conclui:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (LOW, 2012, [s.p]).

Segundo Domingues (2017, v.6) a fronteira entre alteridade e solipsismo, levando em consideração a senciência como única característica capaz de determinar a habitação do campo moral por parte de um sujeito. Nessa perspectiva, a capacidade de ser senciência singulariza o ser humano, dada a sua capacidade de racionalizar o mundo, conscientizar acerca da realidade e autodeterminar-se diante

dos parâmetros pré-estabelecidos. Acerca dos estudos de Donald Griffin após mais de 30 anos de observação e estudando o comportamento animal destaca-se:

Após mais de 30 anos observando e analisando animais, Griffin afirma que mesmo os animais considerados mais primitivos podem ter consciência, que é definida no sentido de dar-se conta de eventos no ambiente e de afetos. [...] De acordo com a teoria de Griffin, os animais possuem a capacidade de adaptar-se a novos desafios e apresentar versatilidade em suas reações. [...] Várias pesquisas no campo da neurociência cognitiva revelam grandes similaridades entre o mecanismo neurológico humano e o animal. Segundo pesquisadores, a mais forte evidência vem do comportamento comunicativo dos animais, provando a sua capacidade de pensar e sentir.

Dessa forma, a Ética Ambiental vem se tornando uma das maiores preocupações da sociedade pós-moderna, voltada sobretudo para novas preocupações morais, como a relação dos homens com as demais espécies, que são cada vez mais consideradas pela ciência seres sencientes.

Para fins da Ética ambiental e da construção de uma Ética voltada aos animais, o importante do conceito é fazer a espécie humana entender que outros seres que coabitam o planeta Terra também podem ter a compreensão do que os afeta positivamente e negativamente, que são capazes de fazer escolhas conscientes, que podem sofrer, ter carinho, se estressar, sentir dor e prazer. Essa subjetividade identificada em animais não humanos merece a devida ponderação moral do homem, para atribuir a essas criaturas um valor próprio e merecedor de proteção e dignidade. (FODOR, 2016). Nas palavras de Naconecy (2014, pag 268): "*Reconhecer um indivíduo como uma criatura sensível implica, então, considerá-lo portador de algum valor em si mesmo, de alguma importância moral.*"

Nessa perspectiva, tratar os animais com dignidade faz parte da própria consciência humana, como únicos detentores de razão para racionalizar o convívio harmônico entre as diversas espécies de animais, promovendo a expansão da preservação ambiental e conservação do planeta terra como um ambiente harmônico e ecologicamente equilibrado. Os animais merecem dignidade, pois são seres capazes de experimentar sensações, e não meros objetos destinados a suprir os interesses humanos.

3 ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A constituição de 1988, norma de maior hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro, segundo entendimento de José Antônio da Silva pode ser definida:

“Consiste num sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regulam a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição do poder, o estabelecimento de seus órgãos e os limites de sua atuação”. (SILVA, José Afonso, 1999, pag. 39/40).

Dessa forma, a constituição é a norma que regula todo o conjunto social, influenciando nas relações políticas, econômicas, culturais e sociais. É por meio dela que temos toda a base principiológica para proteção de interesses sociais fundamentais, servindo de estrutura para todas as demais normas emanadas.

Sendo assim, indo de encontro com a temática do presente trabalho, a referida norma deve ser instrumento de proteção de toda biodiversidade existente, estendida, neste caso, aos animais não-humanos. A preocupação ecológica, nas últimas décadas, ganhou potencial importância, com o florescimento de movimentos ambientalistas, desencadeadas por algumas das limitações podem ser percebidas, como o aquecimento global, ou efeito estufa, fenômeno que se caracteriza pelo aumento da temperatura média do planeta, provocando aumento dos níveis das águas oceânicas, além de mudanças climáticas com efeitos imprevisíveis. A proteção constitucional deve prevalecer para trazer a consciência de que o ser humano, ao promover a destruição do planeta terra está se autodestruindo, vez que os elementos da natureza (hidrosfera, atmosfera, litosfera, animais, plantas entre outros) possui com eles uma relação de interdependência.

Nessa esfera, a constituição de 1988 reconhece a importância da biodiversidade, e aloca a proteção ao meio ambiente como um direito fundamental do homem, rompendo com paradigmas de constituições pretéritas que sequer mencionavam a proteção ambiental como um valor jurídico a ser tutelado, devido ao seu grau de importância.

Nessa esfera, dispõe a referida magna carta:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Vislumbra-se, portanto, uma preocupação constitucional com os seres bióticos em geral. Todavia, o vocábulo “vida” empregado no dispositivo faz referência especificamente aos seres humanos, reforçando a velha ideologia que os animais são

meios para servidão humana. Portanto, em nossa constituição, as demais espécies animais da fauna brasileira ainda não são consideradas como seres merecedores de proteção por terem um valor próprio, mas sim como bens difusos, administrados pelo Estado (conforme artigos 23,VII e 24,VI da CFBR/1988), e necessários para a preservação da existência digna da espécie humana (LOURENÇO.op.cit.p.54)

De outro lado, não podemos nos esquecer das legislações infraconstitucionais, que somadas a proteção constitucional ampliam o alcance de proteção dos direitos inerentes aos animais não humanos. Nesse contexto a Declaração Universal dos Direitos Humanos, importante documento dotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, estabelece normas comuns de proteção aos direitos da pessoa humana, a serem seguidas por todos os povos e todas as nações, mas também trouxe orientações importantes acerca da dignidade dos animais.

Referido documento prevê que a humanidade dos seres humanos, como espécie animal dotada de racionalidade e sentimentos, assumindo o compromisso de preservação da vida de outros seres vivos, não sendo aceitável a exploração de outros animais, colocando-os a sua servidão. Dessa forma reconhece que os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência, sendo importantes a ordem coletiva, tanto para a construção de um meio ambiente equilibrado, quanto para garantia da existência do próprio ser humano. Por outro lado, reconhece hipóteses que o uso de animais é indispensável, mas institui medidas de controle, como a previsão de que se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não lhe provocar angústia e regulação da utilização de animais em pesquisas, dentre outras.

Dessa forma, o Brasil como signatário de tal documento, se compromete com toda carga axiológica advinda, concordando com as previsões existentes e manejando políticas públicas que assegure o real cumprimento das obrigações.

No âmbito nacional, o Brasil conta com algumas leis sobre a proteção dos direitos dos animais. Nesse sentido, estão os seguintes diplomas normativos: 1. a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), que criminaliza atos de crueldade aos animais; 2. a Lei nº 7.173/1983, a qual disciplina o funcionamento de zoológicos; 3. a Lei nº 7.643/1987 sobre a proteção dos cetáceos marinhos; 4. a Lei nº 11.794/2008 que regula as atividades científicas que envolvam animais; e a 5. a Lei nº 10.519/2002, a qual trata de normas de higiene e cuidados com os animais em rodeios e similares, além de uma série de leis estaduais e municipais sobre regras de tratamento e proteção dos animais não-humanos. (FODOR, 2016).

Ainda, importantes são as discussões acerca do direito dos animais no Código Civil Brasileiro. O status dos animais não humanos passou, pelo referido documento, de "coisa", para "bem" – o que, para parte considerável da doutrina, acaba reduzindo eles a meros objetos a disposição dos seres humanos. Dessa forma aflora a discussão

sobre a esfera de proteção de animais, sobretudo se eles são ou não sujeitos de direitos.

Buscando informações na doutrina, temos que para Maria Helena Diniz “pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito” (DINIZ, 1993, p. 461). Para Washington de Barros Monteiro “na acepção jurídica, pessoa é o ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações. Nesse sentido, pessoa é o sinônimo de sujeito de direito ou sujeito de relação jurídica” (MONTEIRO, 1988, p. 56).

Ensina Fábio Ulhôa Coelho que são sujeitos de direito, entre outros, as pessoas naturais (homens e mulheres nascidos com vida), os nascituros (homens e mulheres em gestação no útero), as pessoas jurídicas (sociedades empresariais, cooperativas, fundações, etc.), o condomínio edilício, a massa falida (COELHO, 2003, p. 138-139).

Dessa forma, a concepção clássica é de que apenas os seres humanos podem figurar como sujeitos de direitos, contraindo direitos e obrigações na ordem jurídica. Mais modernamente, tal ideologia vem sendo gradativamente dissolvida, por pensadores que reconhecem a importância de reconhecer os animais como sujeitos de direitos. É o caso do filósofo Peter Singer, que ao defender a igualdade de todos os seres, e aduz que o especismo é “um preconceito indefensável e semelhante em tudo ao racismo”, uma vez que dispõe os animais fora da consideração moral, considerando os mesmos meros objetos (SINGER, 2004).

Embora os animais não possam por si mesmos representar suas pretensões em juízo, fazendo valer seus direitos, cabe a coletividade preservá-los com a devida tutela estatal, sendo essa incapacidade sanada pela representação. Esse é o entendimento da doutrinadora Edna Cardoso Dias:

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato de os animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens. (DIAS, 2008).

Nesse sentido, a noção de transindividualidade ganha força no cenário nacional e internacional, considerados direitos de 3º geração, de titularidade coletiva, ultrapassando a visão individualista, como o direito ambiental:

O surgimento do direito ambiental e dos demais direitos de terceira geração ocorreu como uma passagem da consideração do indivíduo humano *uti singulis* para sujeitos diferentes do indivíduo, como a família, as minorias étnicas e religiosas, toda a

humanidade em seu conjunto e além, dos indivíduos humanos considerados singularmente, ou nas diversas comunidades reais ou ideais que os representam, até mesmo para sujeitos diferentes dos homens, como os animais. (BOBBIO, 1992).

Portanto, as legislações contemporâneas acerca do assunto tendem a evoluir para contemplar a dignidade dos animais como um valor a ser alcançado, favorecendo a convivência harmônica entre as espécies, buscando não apenas uma igualdade de fato, mas uma igualdade de direitos, na linha de pensamento de *Robert Alexy*.

[...] o enunciado da igualdade não pode exigir a igualdade de todas as características naturais e de todas as condições fáticas nas quais o indivíduo se encontre. Diferenças em relação à saúde, à inteligência e à beleza podem ser talvez um pouco relativizadas, mas sua eliminação se depara com limites naturais. A isso se soma o fato de que a igualização de todos, em todos os aspectos, seria, mesmo que possível, indesejável. (ALEXY, 2008)

Assim, a desigualdade deve ser vista como ressalva, prevalecendo as necessidades e os interesses básicos dos animais, sendo a melhor maneira para se alcançar a igualdade de tratamento entre todos os seres vivos que habitam a Terra. O ordenamento jurídico brasileiro, embora teve crucial evolução, ainda merece ser reavaliado, trazendo uma proteção mais efetiva, tratando os animais como sujeitos de direitos e não como meros semoventes a dispor dos seres humanos.

Com o advento da internet, com mais exatidão são propagados os casos de maus tratos a animais, seja com animais em gaiolas pequenas, cavalos sendo utilizados a serviço do homem até chegarem a máxima exatidão, animais presos a correntes expostos ao calor, frio, com fome e sede, mutilação, envenenamento, bem como cachorros e gatos utilizados para procriação de maneira desumana em criadouros, aparentemente, ganharam mais visibilidade, sendo mais comumente expostos.

A Lei de Crimes Ambientais estabelece o que se caracteriza maus tratos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º. *“A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

Na mesma medida, o conceito legal de meio ambiente contido na Lei 6.938/81 em seu artigo 3º, I, é: *“conjunto de bens, influencias e interações de ordem físicas, químicas e biológicas, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”*. Nessa perspectiva, ratifica a proteção dos direitos dos animais não humanos. Acerca disso pontua-se:

A respeito do conceito jurídico de meio ambiente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que ‘a legislação federal brasileira que trata da problemática da preservação do meio ambiente é expressa, clara e precisa quanto à relação de continência existente entre os conceitos de loteamento, paisagismo e estética urbana e o conceito de meio ambiente, sendo que este último abrange os primeiros’ (REsp n. 876931/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques). Já o Supremo Tribunal Federal decidiu que ‘A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral’ (ADI-MC 3540, Relator José Celso de Mello Filho)

Ainda, é válido citar:

[...] o meio ambiente é formado pelos elementos bióticos, que é o conjunto de seres vivos em um determinado ecossistema, a exemplo dos animais e plantas, e pelos elementos abióticos, que é o conjunto de fatores físicos ou químicos que contribuem para a manifestação da vida, como a água, o solo, a umidade e o vento, bem como pela interação entre cada um desses elementos. (FARIAS; COUTINHO E MELO, 2014)

Ainda com o advento de legislações e normas acerca do tema, não se substitui a fiscalização de toda sociedade, seja denunciando as autoridades competentes. Além do Ministério Público, a União, Estados, Municípios, autarquias, fundações, empresas públicas, associações e sociedades de economia mista, também possuem legitimidade

para propor Ação Civil Pública contra pessoa que cometa algum ato de crueldade contra os animais.

4. QUESTÕES SOCIAIS ATINENTES AO USO DE ANIMAIS

A primeira questão polêmica a ser discutida é acerca da prática da vaquejada, onde cultura e crueldade entram em contraposição. A vaquejada consiste em uma prática na qual duas pessoas, montadas em cavalo, perseguem uma vaca ou boi em disparada, com o objetivo de agarrar o animal pelo rabo, contendo-o. Trata-se de uma prática cultural, que faz parte do patrimônio imaterial de um povo, sendo mais frequentes nas regiões do Nordeste brasileiro. Embora sua referida atuação cultural, a crueldade a qual se submete os animais, nos faz repensar se tal instituto deve receber tutela estatal, para conter e fazer prevalecer a dignidades dos animais expostos.

No artigo 225§, 1º da Constituição Federal há expressa previsão da proteção à cultura e suas manifestações, nos dizeres: “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. A vaquejada, nesse ponto, traz um verdadeiro elo de reconhecimento e pertencimento entre populações, trazendo emprego para locutores e vaqueiros, movimentando a economia e o turismo da região.

No entanto, na axiologia do estado contemporâneo, nenhum direito é tido como absoluto, devendo ter uma verdadeira ponderação de interesses. E nesse sentido a crueldade a qual os animais estão submetidos faz com que tal prática deve ser combatida, pois tida como indigna aos animais. Em verdade, os animais que são submetidos a tal prática são tratados como coisas, meros objetos a serviço da diversão de um público.

O brete é o local onde os animais ficam antes de ser aberta a porteira, é tido como a coxia, os bastidores do espetáculo, onde os animais aguardam a sua entrada, entretanto, a realidade por trás da porteira é de um pequeno cercado, onde o bovino é atormentado, encurralado, espancado com pedaços de madeira, e submetido a vigorosas e sucessivas trações de cauda para que adentre a arena em fuga.

Os animais são encaminhados por um vaqueiro, que os toca com um pedaço de madeira, para a fila que dá acesso para a arena. O espaço geralmente é apertado e permite apenas um boi por vez. Lá os animais são avaliados.

Quando possuem chifres, estes são serrados com serrote. Muitos chifres chegam a sangrar e os vaqueiros amarram os animais para poder serrar a ponta de seus chifres. Alguns se debatem, caem no chão. Outros tentam pular a porteira que dá acesso à arena e

quando isso ocorre os vaqueiros batem com pedaços de pau em suas cabeças. Todos os animais passam por esse procedimento. E em algumas situações os animais têm suas patas presas entre as madeiras do corredor da arena e por pouco as patas não são quebradas. (ALEXANDRINO,2016)

Dessa forma, a vaquejada é uma prática injusta e cruel, sendo que a bandeira da tradição não serve como argumento capaz de sobressair a dignidade dos animais. Deve ser prevalecido o estado de bem-estar animal, respeitando os limites e o sofrimento destes que devem ser respeitados como sujeitos de direito.

Atinente a essa questão, foi apreciada pelo STF o evento "Farra do Boi", realizado em Santa Catarina, em que acontecia situações análogas as analisadas, decorrente de Ação Civil Pública proposta por entidades de proteção animal. a ação foi julgada procedente, em sede de Recurso Extraordinário, pelo STF (Supremo Tribunal Federal), conforme jurisprudência a seguir:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. "FARRA DO BOI". IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO ESTADO DE SANTA CATARINA POR DECISÃO DO PRETÓRIO EXCELSO, CONSISTENTE NA PROIBIÇÃO DA PRÁTICA. ASTREINTE. EXECUÇÃO, DEVIDAMENTE EMBARGADA. REJEIÇÃO NA INSTÂNCIA A QUO, COM A REDUÇÃO EX OFFICIO DA MULTA. RECURSO ESTATAL. PROVIMENTO PARCIAL. Hipótese em que o Pretório Excelso, no histórico julgamento do RE n. 153.531-8, relator o Ministro Francisco Rezek, consagrou o entendimento de que "a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominada 'farra do boi'". Conclusão do julgamento no sentido de que ao Estado cumpria, como cumpre, "proibir", por atos e medidas formais e práticas, o festejo, tal qual requerido na exordial da ação civil pública. Acervo probatório trazido aos autos que enseja a conclusão de que, ainda que não haja falar em uma total inércia do Poder Público, pelo menos nos anos de 2003 a 2006, a sua atuação não se revestiu do necessário rigor, porquanto inúmeras as ocorrências registradas acerca de abusos, violência e danos até mesmo a indivíduos, causados pelos animais que, acossados, partem em desesperada fuga. Cumprimento deficiente não autoriza a exclusão da multa, mas permite a sua redução (NEGRÃO. Theotônio. Código de processo civil e legislação

processual em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2009. p. 574), do que não se cogita na espécie. Caso em que, mercê das noticiadas providências para coibir as "festividades", dois Chefes do Poder Executivo Estadual admitiram a sua conivência com tal prática, ao que se soma a obtenção de resultados estatísticos, até o momento, muito tímidos pelo Poder Público no seu dever de pôr-lhe um fim definitivo, certamente pela falta de uma ação mais enérgica dos órgãos responsáveis. A hipótese não contempla a surrada teoria segundo a qual, fosse dado ao Estado antecipar os acontecimentos, inexistiria criminalidade. Disso se cogita naquelas hipóteses que versam sobre assaltos, homicídios, etc., fatos esses realmente imprevisíveis. No caso concreto, está em baila a "farrá do boi", acontecimento de todo previsível, porquanto ocorrente sempre na mesma época e nos mesmos locais, os quais são de conhecimento prévio das respectivas comunidades, os principais fomentadores da prática, inclusive. Daí que inaceitável o argumento de que o Poder Público, com todo o seu aparato e serviço de inteligência, ignorasse-o. Decisão do Supremo Tribunal Federal assaz categórica: a ação civil pública foi julgada procedente para "proibir" a infeliz, lamentável e vergonhosa "tradição" que tantos insistem em cultuar, muito embora nada mais seja do que um ato de verdadeira selvageria. Total inércia do Estado, contudo, não caracterizada, o que autoriza a redução da multa, mas não o seu afastamento. (TJ-SC, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 18/05/2010, Primeira Câmara de Direito Público).

Percebe-se assim que o judiciário brasileiro já caminha para a construção de uma base ideológica que coloque os animais em evidência, garantindo seus direitos básicos e evitando seu sofrimento desnecessário.

Outra questão polêmica é a utilização de animais para pesquisas, que tem importância para o avanço do conhecimento em áreas como a da saúde, sendo efetiva para o tratamento de doenças como pólio, sarampo, difteria, tétano, hepatite, febre amarela e meningite. No entanto, tem-se muitas práticas desnecessárias, que submetem os animais a sofrimentos desnecessários. Por isso, anseia a necessidade de buscar alternativas, quando possíveis, sendo que a utilização dos animais como instrumentos de pesquisa seja exceção, e não regra.

Assim, é importante observar que muitas substâncias hoje utilizadas para curar os seres humanos, bem como a maioria das técnicas cirúrgicas habituais já desenvolvidas, foram descobertas sem a utilização de animais. Podem-se citar como exemplos as descobertas da penicilina e seus efeitos terapêuticos em várias doenças; do raio-x; do fator RH humano; dos mecanismos de ação dos hormônios; dos

processos químicos e fisiológicos do olho; da relação entre colesterol e doenças cardíacas; entre o hábito de fumar e o câncer; entre a hipertensão e ataques cardíacos; a elucidação das muitas formas de doenças respiratórias; o isolamento do vírus da AIDS, bem como os mecanismos de sua transmissão; o desenvolvimento de drogas anti-depressivas e anti-psicóticas; de vacinas, como a contra a febre amarela; e a interpretação do código genético e sua função na síntese de proteínas (SOBRE, 2003?)

A escolha dos cientistas pela utilização de determinado animal dá-se, principalmente, pelo fator econômico e pela opinião pública, já que animais menos "simpáticos", mais baratos, como maior prole, como répteis, rãs e ratos não costumam causar comoção. Os animais são obtidos através de criadores (biotérios), de capturas realizadas na natureza, de furtos a particulares, de instituições de doação ou de órgãos governamentais de captura de animais – Centros de Controle de Zoonoses (TOLEDO, 2007)

Nesse sentido Tom Regan constata:

Nenhuma pessoa razoável vai negar que os animais sofram danos devidos a essas pesquisas (...) quando são afogados, sufocados, deixados sem alimento até morrerem de fome; ou quando eles têm seus membros amputados e seus órgãos esmagados; ou quando lhes são causados ataques cardíacos, úlceras, paralisia e convulsões; ou quando são forçados a inalar fumaça de cigarro, beber álcool e ingerir várias drogas, (...) são queimados, expostos à radiação e usados em cirurgias experimentais; são submetidos à choques, criados em isolamento, expostos à armas de destruição em massa, levados à cegueira (...).(REGAN, 2006).

Nesse sentido, deve-se prevalecer os valores bioéticos e sociais, para afastar uma intervenção desnecessária, objetificando os animais, dispondo-os em condição de indignidade. Desde 24 de setembro de 2014, está em vigor a Resolução Normativa nº 18 do Concea, que diminui ou substitui o uso de animais por métodos alternativos em 17 tipos de testes e experimentos. A norma vale para empresas e instituições de pesquisa públicas e privadas em todo o Brasil. No Brasil, um grande marco para a pesquisa científica na área da saúde ocorreu com a aprovação da Lei 11.794 de outubro de 2008, conhecida como Lei Arouca, que regulamentou a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica no país. A nova lei criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), e obrigou as Instituições de Pesquisa a constituírem uma Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA).

Observa-se que de diferentes maneiras o ser humano utiliza os animais para satisfazer seus próprios interesses, refletidos em hábitos culturais, que intrínsecos na sociedade, perpassam como inofensivos. É o caso da domesticação de animais, que revela uma face muitas vezes velada, como uma verdadeira "cifra negra", não revelada as grandes massas. Os animais domésticos, embora até mesmos considerados membros da família, passam por situações indignas, como o abandono. Sabe-se que um animal meche com toda estrutura de um lar, até mesmo em aspectos econômicos, e muitas pessoas não tem dimensão da responsabilidade oriunda da adoção. Nem sempre os animais se adaptam a realidade da família adotante. Ainda, é muito comum usar-se de animais como meio de presente, sendo descartados após um tempo, em razão da falta programação da família; a outra é o crescimento dos casos de abandono no período de férias. Sobre o abandono e a falta de planejamento ao assumir o cuidado de um animal, o jornal Época, publicou uma pesquisa realizada pelo Ibope Inteligência e Instituto Waltham acerca da possibilidade de levar os animais consigo em caso de mudança de residência, e o resultado nos surpreende negativamente:



Figura 1: Pesquisa aos donos de cães "Se eu tiver de me mudar, levaria o meu cão comigo", elaborado pelo Ibope Inteligência e Instituto Waltham. Disponível em <<http://epoca.globo.com/vida/noticia/2016/06/3-comportamentos-pessimos-que-levam-ao-abandono-de-animais-segundo-o-ibope.html/>>.

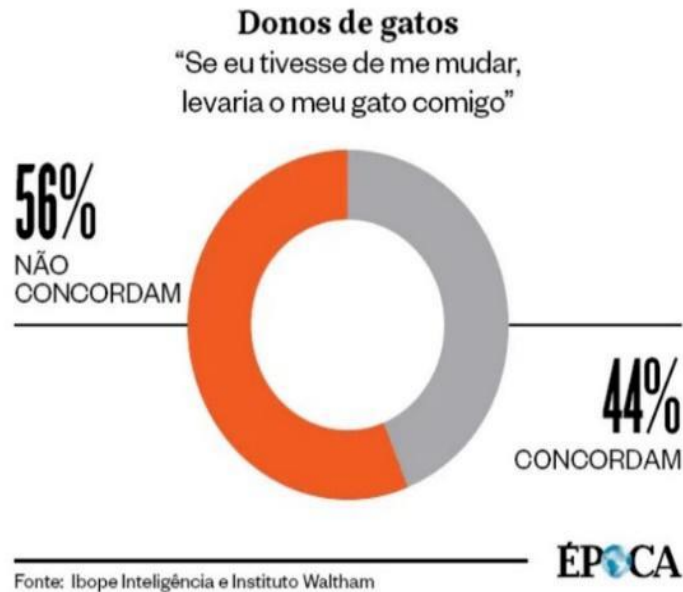


Figura 4: Pesquisa aos donos de gatos “Se eu tiver de me mudar, levaria o meu gato comigo”, elaborado pelo Ibope Inteligência e Instituto Waltham. Disponível em < <http://epoca.globo.com/vida/noticia/2016/06/3-comportamentos-pessimos-que-levam-ao-abandono-de-animais-segundo-o-ibope.html> >.

A problemática do abandono também está interligada a animais de circos, como leões e tigres, e à animais silvestres exóticos, contribuindo com o desequilíbrio ecológico. Além disso, a discussão acerca da dignidade dos animais é muito ampla, perpassando pela indústria do consumo a sua utilização como mecanismo de trabalho ou como forma de obter lucro. Fato é que, independente da modalidade de abuso, o ser humano sempre coloca seus interesses individuais a frente dos interesses das demais espécies animais, as quais deveriam conviver em harmonia.

Nesta seara, outra questão que ganhou destaque na sociedade é acerca da constitucionalidade do sacrifício de animais em rituais de cultos e liturgia de matriz africana. Há, nesse ponto uma verdadeira ponderação de interesses, uma colisão entre direitos fundamentais básicos, quais sejam liberdade religiosa e dignidade dos animais. Nesse sentido, a discussão perpassa pela seara dos direitos humanos, sendo que os dois interesses representam a dignidade de seus destinatários. Conforme Hannah Arendt os direitos humanos não são objeto de extinção, e são fundamentos que se apresentam interligados, um não anulando o outro.

As religiões de matriz africana, historicamente, sofrem repressão e preconceito. Passados 500 anos da escravidão, percebe-se que a desigualdade étnico-racial e a intolerância permanecem presentes como nunca, só que exteriorizada de forma velada. Acerca disso, pontua-se:

Um preconceito que os próprios negros sentem, mas a sociedade é incapaz de perceber, acreditando cegamente que foi superada, sobretudo pelas políticas públicas de correção das desigualdades, mas que quão mais intensa fica quanto mais escura for a cor da pele.

Dessa forma, as religiões de matrizes africanas surgiram como verdadeira repressão ao sistema que era imposto, de extrema indignidade dos corpos negros. Pontua-se:

Dali por diante teriam que conviver com o trauma do desenraizamento das terras dos ancestrais e com a falta de amigos e parentes que deixaram do outro lado do Atlântico. Logo percebiam que viver sob a escravidão significava submeter-se à condição de propriedade e, portanto, passíveis de serem leiloados, vendidos, comprados, permutados por outras mercadorias, doados e legados. Significava, sobretudo, ser submetido ao domínio de seus senhores e trabalhar de sol a sol nas mais diversas ocupações. (ALBUQUERQUE, 2006.p65).

Nessa medida, a catequização imposta tinha o objetivo de minimizar as culturas afro-brasileiras, fazendo com que os escravos se moldassem ao estilo europeu, perdendo sua própria cultura. E nesse cenário, insere-se a perseguição religiosa.

Não é necessário que se vá muito longe na história do nosso país para entender que a intolerância religiosa e a farsa da laicidade têm como origem o colonialismo. Desde a invasão pelos portugueses, a religião cristã foi usada como forma de conquista, dominação e doutrinação, sendo a base dos projetos políticos dos colonizadores. (NOGUEIRA, 2010. p. 20)

Na outra medida, nessa ponderação de interesses, tem-se a dignidade dos animais, que estão sujeitos a sacrifícios, e muitas vezes tornando-os meros objetos, e expondo-os as técnicas de extenso sofrimento. Agência de Notícias de Direitos Animais (2015) condena essa prática:

Um crime não deixa de ser um crime só porque resolvemos chamar o crime de 'liberdade de culto' ou outra coisa. E nem deixa de ser crime se a vítima é comida depois do ritual. O foco da justiça deve ser a vítima, e não o grupo que se sente injustiçado por não poder vitimar um inocente. E se ainda, infelizmente, cometemos o mesmo crime em nome da cultura culinária de comer animais, temos de lembrar que 2 errados não fazem 1 certo.

Nessa medida, o Supremo Tribunal Federal foi provocado a discutir sobre o tema, por meio do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS), que questionava a constitucionalidade da Lei 12.131/2004 daquele estado. A norma citada garantia a utilização de animais nos cultos afro-brasileiros, desde que fosse sem excessos ou crueldade. Nessa medida, o STF decidiu pela constitucionalidade de tais práticas religiosas, e validade da lei. Conforme o acórdão:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais. 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana". 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 494601).

Nessa perspectiva, embora a dignidade dos animais esteja em pauta, a realização de tais cultos religiosos também representa a dignidade de um povo, sendo um tema muito caro para os praticantes dessas religiões. No entanto, o exercício dessa liberdade não é irrestrito, sendo ainda condenadas práticas que perpassam o senso de racionalidade e necessidade. Dessa forma, exige-se proporcionalidade na referida questão. Segundo Ramirez:

aplica-se a proporcionalidade quando não se encontra adequação entre o fim desejado e os instrumentos empregados, quando a medida não seja verdadeiramente necessária (havendo outra forma menos gravosa de se alcançar o fim) ou não haja proporcionalidade (em sentido estrito), uma vez que o que se perde com a medida é mais relevante do que aquilo que se ganha.(RAMIREZ,2021).

Tal perspectiva pode ser vislumbrada no voto de Alexandre de Moraes:

“Um Estado não consagra verdadeiramente a liberdade religiosa sem absoluto respeito aos seus dogmas, suas crenças, liturgias e cultos. O direito fundamental à liberdade religiosa não exige do Estado concordância ou parceria com uma ou várias religiões; exige, tão somente, respeito; impossibilitando-o de mutilar dogmas religiosos de várias crenças” (Voto do ministro Alexandre de Moraes, p. 41).

Dessa forma, os direitos dos animais continuam a ter implicações éticas em diversos setores, necessitando de verdadeira consciência para preservação dos direitos dos seres vivos, em sentido amplo. Dessa forma, a proteção a fauna e a flora deve ser prioridade de um estado, ressalvadas, de forma proporcional, os conflitos de interesses.

5 CONCLUSÃO

O ser humano, como única espécie capaz de racionalizar o mundo a sua volta, preocupou-se em elevar o seu status de dignidade, vez que, em um estado primitivo, nem todos a possuíam, sendo as classes mais baixas servindo de mero objeto para suprir a necessidade de uma elite dominante. Com a evolução social, sobretudo após o florescimento do movimento iluminista, o ser humano voltou-se a uma proteção efetiva ao seu semelhante, elevando a gama de direitos básicos inerentes a todos os indivíduos, prevenindo hipóteses de indignidade ou de sofrimento humano demasiado. Todavia, pouco se pensou nos animais não humanos.

Nessa circunstância, as demais espécies de animais foram marginalizadas e tidas como meros objetos, longe de terem uma proteção efetiva pela legislação pátria. Não são consideradas como sujeitos de direito, e por isso estão constantemente passando por situações de indignidade.

O presente trabalho pretendeu fazer uma análise da proteção dos animais, sobretudo no que tange a garantia de sua dignidade. Percebeu-se que a evolução histórica da relação homem e animal modifica de acordo com a passagem do tempo, transformando conjuntamente os valores sociais. Ainda assim, há um longo caminho a ser percorrido.

O próprio percurso social da sociedade é um entrave para uma proteção efetiva, já que, algumas práticas, já moduladas e inseridas no contexto social, são tidas, pela grande massa, como inofensivas e de pouca lesividade. Ou seja, a própria sociedade já foi domesticada para não reconhecer os abusos sofridos pelos animais não humanos.

Assim, avalia-se a necessária reeducação da sociedade, promovendo uma geração de pessoas mais conscientes e que reconhece os animais como sujeitos de direito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DE DIREITOS ANIMAIS (ANDA). **A ironia e contradição dos sacrifícios de animais em religiões de matriz africana. 2015.**

ALBUQUERQUE, W.; FILHO, W. **Uma história do negro no Brasil.** Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.

ALEXANDRINO, Laiane Castro. **Vaquejada x direito dos animais: crueldade e cultura em contraposição.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54067/vaquejada-x-direito-dos-animais-crueldade-e-cultura-em-contraposicao>. Acesso em 09/05/2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campos, 1992. 216p.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Inteiro teor do Acórdão de decisão que negou provimento ao Recurso Extraordinário 494.601 Rio Grande do Sul.** Relator: ministro Marco Aurélio. 28 mar. 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341718509&ext=.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.131 de 22 de julho de 2004. **Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.** In: Diário Oficial Estadual, Rio Grande do Sul, RS, 23 jul. 2004. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.131.pdf>. Acesso em: 20 mai. 20203.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em . Acesso em 04.04.2023.

BRASIL. Lei nº 9.605/1998 (Lei de crimes ambientais). Disponível em . Acesso em 24.11.2016. 127 BRASIL. Lei nº 7.173/1983. Disponível em . Acesso em 08.05.2023.

BRASIL. Lei nº 7.643/1987. Disponível em . Acesso em 24.11.2016. 129 BRASIL. Lei nº 11.794/2008. Disponível em . Acesso em 24.11.2016. 130 BRASIL. Lei nº 10.519/2002. Disponível em . Acesso em 08.05.2023.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil. 1.vol. São Paulo: Saraiva, 2003. 408p.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. Ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7667>>. Acesso em: 21 abr. 2008.

DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 1993. 589p.

FARIAS,T.; COUTINHO, F. S. da N.; MELO, G. K. R. M. M. Direito Ambiental. 2 ed. Bahia. Editora Jus PODIVM, 2014.

FACHIN, Melina Girardi. *Fundamentos dos direitos humanos*. teoria e práxis na cultura da tolerância. Rio de Janeiro: Renovar, 2009

KANT, I. A fundamentação da Metafísica dos Costumes. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Parte Geral. Vol 1. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 1988. 323p.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33ª ed. São Paulo. Atlas, 2017.

NOGUEIRA, S. **Intolerância religiosa [livro eletrônico]** São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen, 2020. (Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro).

REGAN, Tom. Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais. Porto Alegre: Lugano, 2006. 266p.

PLASSMANN, Giulia Beatriz. O Iluminismo e a Arte: a pintura de Goya. Disponível em: <https://www.canalcurtahistoria.com/post/o-iluminismo-e-a-arte-a-pintura-de-goya>. Acesso em 21/04/2023.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1999.

SOBRE o uso de animais em experiências científicas. Disponível em: <<http://archives.lists.indymedia.org/cmi-ssa/2003-July>>. Acesso em: 09 mai 2023.

SINGER, Peter. Ética prática. São Paulo: Martins Fontes. 2002. 408p. _____. Liberação animal. 4.ed. São Paulo: Lugano, 2004. 357p.

TOLEDO, Gabriela. Vivissecção. Disponível em: <<http://www.pea.org.br>>. Acesso em: 09 mai. 2023.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18^a ed. São Paulo. Saraiva, 2020.